



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004889-43.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante SYLVIO CANDIDO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004889-43.2024.8.26.0291

APELANTE: SYLVIO CANDIDO MARTINS

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: JABOTICABAL

VOTO Nº 9499

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Gratuidade concedida em primeiro grau. Determinada a emenda da petição inicial para juntada de novo instrumento de procuração contendo certificado digital válido. Decurso de prazo *in albis*. Inexistência de procuração válida. Sentença extintiva bem pronunciada. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 55/58) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de revisão contratual ajuizada por SYLVIO CANDIDO MARTINS em face de BANCO AGIBANK S/A, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 61/72), o demandante aduz, em síntese: **(i)** preliminarmente, do pedido de justiça gratuita para fins recursais; **(ii)** retaliação e obstáculos ao acesso à justiça; **(iii)** desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Pleiteou pelo cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do CPC.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 49).

Contrarrazões (fls. 167/169).

É o relatório.

De início, não conheço do pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais. Isso porque a justiça gratuita já foi deferida ao demandante (fls. 49).

O juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial, para que o demandante regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Intimado, não cumpriu a determinação judicial.

Sobreveio sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito.

Pois bem.

A assinatura eletrônica é válida, mas deve estar baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Entretanto, no caso dos autos, o demandante não comprovou que o certificado foi emitido por uma autoridade certificadora constante no rol de autoridades cadastradas.

Portanto, diante da inércia do autor que descumpriu a determinação judicial de emenda, correta a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

No caso em tela, a extinção não decorreu da falta de recolhimento das custas iniciais. Incabível, portanto, a aplicação do disposto no art. 290 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR